

Número da Diária: 1178/2016

Cargo: Juiz Eleitoral

Nome do Servidor: RAQUEL EVANGELISTA FEITOSA

Destino(s): CARUARU-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Assistir às palestras visando capacitação para as Eleições 2016

Objetivo da Viagem: Participar do evento O Olhar do Tribunal de Contas do Estado e da Justiça Eleitoral sobre a Inelegibilidade

Valor Unitário: R\$ 665,00

Quantidade de Diárias: 1.5

Valor Pago: R\$ 997,50

Período: 12/08/2016 a 13/08/2016

Autorizado em 01/08/2016

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Assistência às Sessões - COASES

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 271, DE 4 DE AGOSTO DE 2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 285-54.2016.6.17.0000 (Prot. nº 37.098/2016)

Dispõe sobre as rotinas para o exercício do poder de polícia nas Eleições Municipais de 2016, bem como a destinação dos materiais de propaganda eleitoral apreendidos pelos juízos eleitorais.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e

CONSIDERANDO que, nas eleições municipais, as atribuições previstas no art. 96 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, serão exercidas pelos juízes eleitorais e que, nos municípios com mais de uma zona, o Tribunal designou um dos respectivos juízes para exercer, dentre outras, a fiscalização sobre a propaganda eleitoral, bem como apreciar as reclamações e representações a ela relativas;

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral editou as Resoluções nºs 23.457 e 23.462, de 15 de dezembro de 2015, que dispõem, respectivamente, sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral e sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos a serem adotados quanto ao exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, nas eleições de 2016,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta resolução estabelece as rotinas para o exercício do poder de polícia nas Eleições Municipais de 2016, no estado de Pernambuco, bem como a destinação dos materiais de propaganda eleitoral apreendidos pelos juízos eleitorais.

Art. 2º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral em Pernambuco será exercido pelos juízes eleitorais das respectivas circunscrições, à exceção dos municípios com mais de uma zona eleitoral, onde essa competência cabe exclusivamente aos titulares das seguintes zonas:

I - Recife - 8ª Zona Eleitoral (Juiz Coordenador), 5ª e 149ª Zonas Eleitorais (Juízes Auxiliares);

II - Jaboatão dos Guararapes - 147ª Zona Eleitoral;

III - Olinda - 100ª Zona Eleitoral;

IV - Paulista - o titular da 146ª Zona Eleitoral;

V - Caruaru - 41ª Zona Eleitoral;

VI - Petrolina - 144ª Zona Eleitoral;

VII - Cabo de Santo Agostinho - 15ª Zona Eleitoral;

VIII - Camaragibe - 138ª Zona Eleitoral;

IX – Goiana - 25ª Zona Eleitoral;

X – Garanhuns, Brejão e Paratama - 92ª Zona Eleitoral;

XI – Jucati e Jupi - 56ª Zona Eleitoral;

XII – Vitória de Santo Antão e Pombos - 102ª Zona Eleitoral.

Art. 3º Na fiscalização da propaganda eleitoral, compete ao juiz eleitoral, no exercício do poder de polícia, adotar as medidas necessárias para coibir práticas ilegais.

§ 1º O poder de polícia está restrito às providências essenciais para impedir ou fazer cessar a propaganda irregular, sendo vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, no rádio, na internet e na imprensa escrita (§ 2º do art. 41 da Lei nº 9.504/97 e Resolução -TSE nº 23.457/2015).

§ 2º É defeso ao juiz eleitoral instaurar, de ofício, procedimento visando a aplicar multa por irregularidade na propaganda eleitoral (§ 3º do art. 40 da Resolução -TSE nº 23.462/2015 e Súmula - TSE nº 18).

§ 3º Para efeito do disposto nesta resolução, considera-se responsável qualquer pessoa que tenha concorrido ou participado da irregularidade da propaganda, enquanto que beneficiário será o candidato, partido ou coligação que obtiver proveito com o referido ato.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 4º Nas atividades afetas à fiscalização da propaganda eleitoral, os cartórios e as comissões poderão contar com o apoio de órgãos especializados, sendo proibidas ações executadas por estes sem a supervisão da Justiça Eleitoral.

Art. 5º O juiz eleitoral competente poderá designar servidores lotados nos cartórios da zona eleitoral ou nas comissões para atuarem como fiscais da propaganda, sendo estes responsáveis, dentre outros atos, pela lavratura do Termo de Ocorrência.

Parágrafo único. Nos municípios com mais de uma zona, poderão ser nomeados como fiscais da propaganda servidores lotados em qualquer de seus cartórios, mediante expedição de portaria conjunta dos respectivos juízes eleitorais.

Art. 6º O fiscal da propaganda deverá promover as diligências necessárias à coleta de elementos que permitam constatar a existência ou não de irregularidade na propaganda eleitoral, podendo o juiz eleitoral, se necessário, determinar a requisição de força policial para tanto.

§ 1º Nos bens públicos e nos casos em que, a fim de garantir a legitimidade e a normalidade do pleito, for imprescindível a pronta atuação da Justiça Eleitoral, poderá ser determinada a imediata retirada da propaganda irregular pelos fiscais da propaganda, independentemente da notificação do responsável, inclusive com a ajuda dos órgãos públicos, se necessário.

§ 2º O mesmo tratamento previsto no § 1º será dispensado à propaganda que esteja atrapalhando o deslocamento de veículos e pedestres, bem como a que diminua a visibilidade de veículos em trânsito ou da sinalização de tráfego, dentro do perímetro urbano do município de sua competência eleitoral.

§ 3º Ficam os fiscais da propaganda autorizados a, de ofício, proceder à apreensão imediata dos panfletos, volantes e outros impressos que estejam em desacordo com o estabelecido no § 1º do art. 38 da Lei n.º 9.504/97.

§ 4º Nos casos de propaganda eleitoral irregular em bens particulares, independentemente dos meios utilizados, os fiscais da propaganda deverão notificar o ocupante do imóvel para retirar ou regularizar a propaganda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo este receber e assinar cópia da Notificação de Irregularidade.

§ 5º A notificação referida no § 4º deverá ser feita no momento em que for constatada a irregularidade, independentemente da comunicação ao candidato, a qual ocorrerá em seguida cabendo às partes, naquele prazo, comprovar a retirada ou a regularização da propaganda, nos termos do § 1º do art. 10 desta resolução.

§ 6º Além das atribuições dispostas nos parágrafos anteriores, os fiscais da propaganda poderão atuar como Oficiais de Justiça ad hoc, quando necessário.

CAPÍTULO III

DAS NOTÍCIAS DE IRREGULARIDADE

Art. 7º As notícias de irregularidade na propaganda eleitoral deverão ser efetuadas por meio do formulário “denúncia online”, disponível no sítio deste Tribunal, ou por outros meios oferecidos pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. As notícias de irregularidade eventualmente recebidas pela Ouvidoria ou por outras unidades do TRE deverão ser direcionadas à zona eleitoral responsável pela propaganda do município em questão.

Art. 8º As notícias de irregularidade apresentadas perante o cartório eleitoral, ainda que por meio eletrônico, quando não forem anônimas, deverão ser protocoladas e registradas no Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

§ 1º As denúncias anônimas não poderão ensejar a instauração de processo ou procedimento administrativo ou judicial, não impossibilitando, contudo, desde que fundada, a adoção das medidas cabíveis à apuração da veracidade do fato noticiado.

§ 2º As notícias apresentadas verbalmente deverão ser reduzidas a termo, utilizando-se o formulário “Notícia de Irregularidade”.

CAPÍTULO IV

DO TERMO DE OCORRÊNCIA E SEU PROCESSAMENTO

Art. 9º Havendo indícios de irregularidades, serão ordenadas a lavratura do Termo de Ocorrência e a adoção de medidas e diligências necessárias ou, em caso contrário, o juiz eleitoral determinará o arquivamento do procedimento administrativo, após a ciência do Ministério Público Eleitoral.

Art. 10. Na hipótese de propaganda irregular que não possa ser retirada ou adequada de imediato pelos fiscais de propaganda, será lavrado o Termo de Ocorrência referido no art. 9º para, se for o caso, o juiz eleitoral determinar a notificação do responsável e do beneficiário para retirada ou regularização em 48 (quarenta e oito) horas, com o fim de caracterização do prévio conhecimento.

§ 1º Na notificação, constará, ainda, a advertência de que, no referido prazo, as partes devem comunicar ao cartório eleitoral a efetiva retirada, inclusive com fotografias e/ou outras evidências que provem o fato, sob pena de presumir-se a permanência da propaganda irregular.

§ 2º A notificação dos candidatos, partidos políticos e coligações será realizada por meio de correio eletrônico, na forma estabelecida nesta resolução.

Art. 11. Se o notificado não providenciar a retirada ou regularização da propaganda eleitoral irregular no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, poderá o juiz eleitoral determinar sua remoção ou suspensão podendo contar com a colaboração de órgãos públicos locais aptos à execução da atividade, sem

prejuízo da adoção de outras medidas que visem a dar efetividade a sua decisão, com remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

CAPÍTULO V

DA DESTINAÇÃO DO MATERIAL APREENDIDO

Art. 12. Após as eleições, os candidatos, partidos políticos ou coligações terão o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do pleito, para providenciar a retirada dos materiais de propaganda apreendidos ou recolhidos, sempre que:

I - não servirem de prova em processo judicial;

II - após o trânsito em julgado da decisão, não houver necessidade de manter todo o material arquivado, a critério do juiz eleitoral.

Parágrafo único. Nos municípios onde houver segundo turno, o prazo estabelecido no caput será contado a partir deste, para todos os cargos na circunscrição da eleição respectiva.

Art. 13. Não comparecendo o responsável pela propaganda no prazo de que trata o art. 12, o juiz eleitoral determinará a destinação do material para doação a associações ou cooperativas de catadores de material reciclável, para coleta seletiva, onde houver, ou outro meio de descarte previsto na legislação ambiental.

Art. 14. Nas denúncias referentes a volume de som na propaganda eleitoral em desacordo com as regras estabelecidas no art. 11 da Resolução - TSE nº 23.457/2015, os servidores deverão orientar o denunciante a comunicar o fato à Polícia Militar ou ao órgão da prefeitura municipal responsável pelo controle da poluição sonora.

Art. 15. Os veículos apreendidos, em razão da prática de propaganda irregular, serão depositados no pátio do DETRAN ou de suas CIRETRANS, para fins de guarda e conservação, conforme convênio de cooperação firmado entre este Tribunal e o Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco – DETRAN-PE.

Art. 16. Caberá ao DETRAN-PE ou, se for o caso, à CIRETRAN competente efetuar vistoria nos veículos apreendidos, objetivando verificar a regularidade com as normas de trânsito, e proceder às suas liberações mediante prévia autorização do TRE-PE, após a devida regularização, inclusive, com o pagamento de todas as taxas e emolumentos devidos, além das despesas oriundas da apreensão do veículo, incluindo-se guincho e permanência em depósito.

Art. 17. No caso da apreensão do veículo ser efetivada pela Polícia Militar ou por órgão municipal, deverá haver comunicação imediata ao juízo eleitoral da respectiva circunscrição, cujos fiscais da propaganda lavrarão, em seguida, o Termo de Constatação.

CAPÍTULO VI

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 18. A comunicação dos atos judiciais e atos postulatórios de candidatos, partidos políticos e coligações, relativos ao exercício do poder de polícia e demais atos concernentes à propaganda eleitoral, será preferencialmente efetuada por meio do serviço de correio eletrônico.

§ 1º Os candidatos, partidos políticos e coligações deverão informar seus endereços eletrônicos, para os quais serão enviadas as comunicações objeto desta resolução, até o dia doze de agosto do corrente ano.

§ 2º A indicação do endereço eletrônico, referida no § 1º, deve ser enviada à zona eleitoral responsável pela propaganda no município.

§ 3º Considerar-se-ão válidas as intimações e notificações remetidas para os endereços eletrônicos de candidatos, partidos políticos e coligações já informados à zona eleitoral através do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP e Requerimento de Registro de Candidatura – RRC, nos termos da Resolução - TSE nº 23.455/2015.

§ 4º A ciência dos atos judiciais considerar-se-á realizada após 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir da expedição da mensagem eletrônica pelo provedor de internet do TRE-PE.

§ 5º Para fins de aferição da tempestividade, considerar-se-ão praticados os atos postulatorios de candidatos, partidos políticos e coligações na data da expedição das mensagens eletrônicas por eles enviadas.

§ 6º Constitui encargo dos candidatos, partidos políticos e coligações a consulta diária ao conteúdo das caixas postais eletrônicas informadas à Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Os casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 20. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em 4 de agosto de 2016.

Des. Eleitoral ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA
Presidente

Des. Eleitoral ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO
Vice-Presidente

Des. Eleitoral PAULO VICTOR VASCONCELOS DE ALMEIDA
Corregedor Regional Eleitoral

Des. Eleitoral MANOEL DE OLIVEIRA EHRARDT

Desa. Eleitoral ÉRIKA DE BARROS LIMA FERRAZ

Des. Eleitoral JÚLIO ALCINO DE OLIVEIRA NETO

Des. Eleitoral JOSÉ HENRIQUE COELHO DIAS DA SILVA

Dr. ANTONIO CARLOS VASCONCELLOS C. BARRETO CAMPELLO
Procurador Regional Eleitoral

Pautas

Pauta nº 26/2016

Republicada por incorreção na data do julgamento:

Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento a partir da sessão do dia 09/08/2016, às 9h, respeitados os prazos legais, contados desta publicação, do(s) processo(s) abaixo relacionado(s), assim como dos adiados ou constantes de pautas já publicadas:

1.

RECURSO ELEITORAL Nº 19-11.2016.6.17.0051

ORIGEM: TAQUARITINGA DO NORTE-PE (51ª ZE)

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - DIREITO ELEITORAL - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada - Procedência - Multa

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

RECORRENTE(S): JÂNIO ARRUDA DA SILVA

ADVOGADO: Felipe Ricardo Freitas de Arruda – OAB/PE 1.469-A

ADVOGADO: Eric José Oliveira de Almeida – OAB/PE 26.766